

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Secretaria da Defesa Social	2
Secretaria de Administração	3
Secretaria de Educação	5
PODER LEGISLATIVO	6

PODER EXECUTIVO

Secretaria da Defesa Social

LEI Nº 3.762 DE 09 DE JANEIRO DE 2019.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.694, de 17 de outubro de 2017, que instituiu a Lei de Uso e Ocupação do Solo”.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei nº 3.694, de 17 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

§ 5º - O índice de vagas para automóveis é referenciado por unidade habitacional ou por área total edificada destinada a atividades econômicas;

§ 7º - Nos terrenos de esquina, quando for exigível recuo para a frente secundária, este será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). Nos casos de concordância em curva, os recuos serão considerados pelo prolongamento do alinhamento ditado pelo restante da quadra, em harmonia com o eixo da via, respeitando-se na concordância o afastamento mínimo de 1m (um metro) entre a divisa e vértices da edificação. As edículas e assemelhados em lote de esquina também obedecerão aos recuos e alinhamentos obrigatórios;” (NR)

“Art. 3º.

.....
V -
d) Gabarito máximo para 5 (pavimentos) sem elevador, exclusivamente para implantação de conjuntos habitacionais de cunho social conforme alínea “c”;

.....
f) Recuo frontal mínimo de 4,00m (quatro metros). Permite-se no recuo frontal, garagens, abrigos ou alpendres, desde que executados com cobertura desmontável, limitando-se a 2/3 (dois terços) da medida da frente do lote, e não será computado na taxa de ocupação, porém, será considerado como área construída, com pé-direito mínimo de 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura total máxima de 3,50m;

.....
k) O Gabarito de altura respeitará um limite máximo, de forma que a altura dos edifícios deverá ser tal, que a linha que une a parte mais alta da fachada principal à face oposta da rua no plano do meio fio, forme um ângulo, no máximo igual a 57º 30' (cinquenta e sete graus e trinta minutos).

.....
.....
§ 1º. As edificações consolidadas localizadas no perímetro urbano, cuja taxa de ocupação seja superior às definidas neste artigo, ou que ocupem área do lote que corresponda ao recuo frontal obrigatório, poderão ser regularizadas mediante contraprestação a ser realizada pelo interessado.

§ 2º. A contraprestação a ser realizada pelo interessado, conforme previsão do parágrafo anterior, será calculada com base nas fórmulas abaixo indicadas, considerando as regiões do município:

I – Região Central (ZPC1), conforme descrito no inciso I, do artigo 28, da presente lei:

C = (Vv/At) x Acc

Onde:

C = Contrapartida Financeira

Vv = Valor Venal do Terreno

At = Área do Terreno (m²)

Acc = Área Construída Computável

II – Demais áreas Urbanas e de expansão urbana:

C = (Vv/At) *50% x Acc

Onde:

C = Contrapartida Financeira

Vv = Valor Venal do Terreno

At = Área do Terreno (m²)

Acc = Área Construída Computável

III – Taxa de Ocupação do Recuo Frontal:

C = (Vv/At) *20% x Accrf

Onde:

C = Contrapartida Financeira

Vv = Valor Venal do Terreno

At = Área do Terreno (m²)

Accrf = Área Construída Computável do Recuo Frontal

§ 3º. Para as construções realizadas nos Recuos Frontais, estas consistentes em Telheiro, Abrigo ou Garagem, será utilizado a fórmula constante do inciso III, do parágrafo anterior; para os demais tipos de construções realizadas no referido recuo, serão utilizadas as fórmulas constantes dos incisos I e II, do parágrafo anterior, conforme a região. (NR)

Art. 2º - Somente as edificações consolidadas até a data de publicação desta lei, poderão ser regularizadas na forma definida pelo parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 3.694/2017, acrescido pela presente lei, desde que seus proprietários, ou legítimos possuidores a qualquer título, protocolam o respectivo projeto de regularização da edificação, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único – As regularizações serão permitidas, desde que atendam a Lei nº 2.890/2008 (Código de Obras).

Art. 3º - O valor da contraprestação a ser realizada pelo interessado, poderá ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 3.675, de 30 de junho de 2017.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 09 de janeiro de 2019 – 320º da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Secretaria de Administração

PUBLICAÇÃO RH 01/2019

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Pelo presente, convocamos a comparecer neste Órgão Público, sito à Rua: Nove de Julho nº 1053 (com a documentação exigida no edital), sob pena da perda desta vaga, o candidato abaixo aprovado no respectivo Processo Seletivo, em seu respectivo prazo:

PSIQUIATRA– EDITAL 001/2018 - 2 (dois) dias úteis	RG	CLAS.
ROSELI MARIA BARBIERI	15.939.336	05º

Salto, 10 de janeiro de 2019 – Camila Soares Martins de Souza – Divisão de R.H

PREGÃO PRESENCIAL Nº 71/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7039/2018

DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Na qualidade de Pregoeira, devidamente autorizada, conforme disposto na Portaria nº 379/2018 anexa ao processo e nos termos das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, considerando o que consta nos autos, decido pela desclassificação da empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda para o item 191 devido a apresentação dos registros da ANVISA vencidos, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica, com cota para ME e EPP, para aquisição de medicamentos para atender os pacientes das unidades básicas e especializadas da rede Municipal de Saúde, conforme condições e especificações mencionadas no Termo de Referência do Anexo I, a cargo da Secretaria de Saúde.

Fica aberto o prazo de 03 (três) dias, para interposição de eventuais recursos, conforme art. 4, XVIII, da Lei 10.520/02.

Estância Turística de Salto(SP), 09 de janeiro de 2019.

Denise de Moura Campos

Pregoeira

Edital – Pregão Presencial nº 01/2019

Processo Administrativo nº 12136/2018

Sistema de Registro de Preços

Cota Reservada ME/EPP

Encontra-se aberta licitação visando a convocação de pessoa jurídica, através de Registro de Preços, com cota para ME e EPP, para aquisição futura de material de diabetes e nutrição, por ordem judicial, conforme especificações